



SENADO FEDERAL

SF/24292.61906-46

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2024

Altera a Constituição Federal para dispor sobre a instauração de inquérito nos casos de infração à lei penal na sede ou dependência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais ou em prejuízo de seus membros.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição federal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 102.**

I -

s) infração à lei penal na sede ou na dependência do Tribunal ou em prejuízo de seus membros, sendo vedada a abertura de inquérito de ofício.

.....” (NR)

“**Art. 105.**

I -

k) infração à lei penal na sede ou na dependência do Tribunal ou em prejuízo de seus membros, sendo vedada a abertura de inquérito de ofício.

.....” (NR)

“**Art. 108.**

I -



Assinado eletronicamente, por Sen. Damare Alves e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3509339084>



SENADO FEDERAL

f) infração à lei penal na sede ou na dependência do Tribunal ou em prejuízo de seus membros, sendo vedada a abertura de inquérito de ofício.

.....” (NR)

“Art. 119.

§ 2º Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar, originariamente, a infração à lei penal na sede ou na dependência do Tribunal ou em prejuízo de seus membros, sendo vedada a abertura de inquérito de ofício.” (NR)

“Art. 120.

§ 3º Compete ao Tribunal Regional Eleitoral processar e julgar, originariamente, a infração à lei penal na sede ou na dependência do Tribunal ou em prejuízo de seus membros, sendo vedada a abertura de inquérito de ofício.” (NR)

“Art. 123.

§ 2º Compete ao Superior Tribunal Militar processar e julgar, originariamente, a infração à lei penal na sede ou na dependência do Tribunal ou em prejuízo de seus membros, sendo vedada a abertura de inquérito de ofício.” (NR)

“Art. 124.

§ 2º Compete ao Tribunal de Justiça Militar, onde houver, processar e julgar, originariamente, a infração à lei penal na sede ou na dependência do Tribunal ou em prejuízo de seus membros, sendo vedada a abertura de inquérito de ofício.” (NR)

“Art. 125.

§ 8º Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a infração à lei penal na sede ou na dependência do Tribunal ou em prejuízo de seus membros, sendo vedada a abertura de inquérito de ofício.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.





SENADO FEDERAL

SF/24292.61906-46

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda Constitucional (PEC) visa a alterar as disposições constitucionais referentes à atuação dos tribunais, especificamente vedando a abertura de inquéritos de ofício por parte desses órgãos. A proposta tem como fundamento o respeito aos princípios constitucionais da separação de poderes, do devido processo legal e da imparcialidade do Judiciário.

Verifica-se que em determinadas situações, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem tomado decisões que geram questionamentos quanto ao princípio fundamental da nossa República: a separação dos poderes. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, por razões que podem ser objeto de análise, o STF tem ampliado seu campo de atuação, adentrando em esferas reservadas ao Poder Legislativo e, em alguns casos, ao Poder Executivo.

Em alguns julgados, tem-se verificado adoção de parâmetros que refletem convicções individuais de seus ministros, o que pode ser visto como uma aproximação de funções que, historicamente, cabem tão somente a esfera política. Essa atuação pode gerar a percepção de que o Tribunal esteja estabelecendo normas com efeitos de caráter geral e abstrato, características típicas do processo legislativo.

Atualmente, em situações excepcionais, tribunais superiores, notadamente o Supremo Tribunal Federal, têm aberto inquéritos de ofício em casos que envolvem a segurança institucional ou o funcionamento do próprio tribunal. No entanto, essa prática gera preocupações quanto à sua conformidade com os princípios basilares de nosso ordenamento jurídico, o respeito ao Princípio da Separação de Poderes, a Garantia do Devido Processo Legal, da Imparcialidade e o Fortalecimento das Funções do Ministério Público.

O princípio da separação de poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, estabelece uma distribuição clara das funções estatais entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. A função investigativa é tradicionalmente atribuída às autoridades competentes do Ministério Público e das polícias judiciárias, que devem conduzir a fase investigativa dos processos penais, cabendo ao Poder Judiciário, na maioria das vezes, o papel de julgador



Assinado eletronicamente, por Sen. Damarens Alves e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3509339084>



SENADO FEDERAL

SF/24292.61906-46

imparcial. O constituinte originário, ao assim proceder, afastou expressamente a possibilidade de o Poder Judiciário iniciar ações penais de ofício, preservando, dessa forma, sua imparcialidade.

Permitir que tribunais abram inquéritos de ofício, sem provocação das autoridades competentes, pode resultar em um desvio das funções constitucionalmente atribuídas aos órgãos judiciais, concentrando funções de investigação e julgamento na mesma instituição, o que fragiliza a independência necessária para o exercício imparcial da jurisdição.

Ademais, o devido processo legal, garantido pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição, exige que a persecução penal seja conduzida de forma equânime e imparcial. A abertura de inquéritos de ofício por tribunais pode comprometer a imparcialidade da instância judicial, uma vez que o tribunal assume, simultaneamente, o papel de investigador e julgador, colocando em risco a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, a abertura de inquéritos de ofício por tribunais pode ser interpretada como uma forma de comprometimento prévio da decisão, o que viola o princípio do "juiz natural" e a imparcialidade do julgador, pilares do Estado Democrático de Direito.

Nossa proposta de modificação constitucional surge não apenas para resolver eventuais lacunas, mas para reafirmar a autoridade deste Parlamento e garantir a observância de princípios constitucionais fundamentais. Embora não haja omissão na Constituição no que se refere à opção clara pelo princípio acusatório, nossa proposta tem caráter simbólico e visa a reafirmar o entendimento do Poder Legislativo de que não cabe aos Tribunais a iniciativa de investigações penais.

A vedação expressa para que tribunais não abram inquéritos de ofício fortalecerá o papel do Ministério Público, órgão constitucionalmente incumbido de promover a ação penal pública e supervisionar as investigações criminais.

Assim, modificamos os arts. 102, 105, 108, 119, 120, 123, 124 e 125, todos para deixar claramente expressa a competência originária dos Tribunais para processar e julgar infração à lei penal, na sua sede ou dependência, ou em prejuízo de seus membros, sendo absolutamente vedada



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3509339084>



SENADO FEDERAL

SF/24292.61906-46

a abertura de inquérito de ofício. A vedação não admite exceções: não há iniciativa do poder judiciário no que tange às investigações penais.

A presente proposta de emenda constitucional tem como objetivo, então, preservar os pilares constitucionais que asseguram o funcionamento adequado das instituições no Brasil, garantindo a imparcialidade dos tribunais, o respeito ao devido processo legal, e o equilíbrio entre os poderes.

Por essas razões, pedimos que os ilustres Parlamentares aprovem a Proposta de Emenda à Constituição que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3509339084>



SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

PEC - Dispõe sobre Inquéritos no STF e nos Tribunais Superiores

Assinam eletronicamente o documento SF242926190646, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Eduardo Girão
3. Sen. Flávio Bolsonaro
4. Sen. Alan Rick
5. Sen. Cleitinho
6. Sen. Hamilton Mourão
7. Sen. Plínio Valério
8. Sen. Carlos Portinho
9. Sen. Jorge Seif
10. Sen. Rosana Martinelli
11. Sen. Styvenson Valentim
12. Sen. Margareth Buzetti
13. Sen. Luis Carlos Heinze
14. Sen. Izalci Lucas
15. Sen. Alessandro Vieira
16. Sen. Zequinha Marinho
17. Sen. Marcos do Val
18. Sen. Beto Martins
19. Sen. Astronauta Marcos Pontes
20. Sen. Oriovisto Guimarães

21. Sen. Chico Rodrigues
22. Sen. Jaime Bagattoli
23. Sen. Marcos Rogério
24. Sen. Magno Malta
25. Sen. Vanderlan Cardoso
26. Sen. Flavio Azevedo
27. Sen. Ciro Nogueira
28. Sen. Lucas Barreto
29. Sen. Eduardo Gomes
30. Sen. Rodrigo Cunha